

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

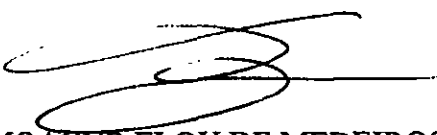
PROCESSO Nº : 10480.002532/95.04
SESSÃO DE : 25 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.359
RECURSO Nº : 117.991
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

O fato gerador do IPI sobre mercadorias estrangeira, é o desembaraço aduaneiro. Se este não ocorreu, descabe a exigência do IPI
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1997



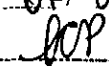
MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

08 JUL 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 04/04/97



LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.991
ACÓRDÃO Nº : 301-28.359
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa Supergesso S/A Ind. Com. solicitou apuração e extensão de avaria ocorrida na mercadoria importada pela mesma através da empresa recorrente.

A mercadoria foi importada através dos conhecimentos de carga n°s 05001 e 05002, e submetida a despacho.

Em decorrência do procedimento realizado, foi lavrado o termo de Vistoria Aduaneira n° 03/95, acompanhado do Demonstrativo de classificação e avaliação de mercadorias avariadas n° 03/95, apontado como responsável pela avaria da máquina vistoriada a transportadora, ora recorrente, motivando a Notificação de Lançamento de fls. para cobrança do IPI vinculado.

Na peça de impugnação a recorrente alega que no caso de transportador, em virtude na não ocorrência do fato gerador desse tributo, que é o desembaraço da mercadoria, devendo a Notificação ser Julgada insubsistente.

A ação foi julgada procedente pela Autoridade Monocrática.

Inconformada a empresa interpôs recurso para argüir em síntese, que:

- insiste em que o fato gerador do IPI não ocorre em mercadoria importada em ato de vistoria aduaneira;

- que a ocorrência do fato gerador só ocorre no desembaraço da mercadoria.

- reitera os argumentos da impugnação;

As fls. 80, a Procuradora apresenta contra-razões e requer a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.991
ACÓRDÃO Nº : 301-28.359

VOTO

A recorrente se insurge quanto a cobrança do IPI vinculado à importação, no caso da constatação da avaria, vez que não foi consumado o fato gerador do imposto.

O RIPI, em seu artigo 29 e a Lei 4.502/64, artigo 2 inciso I, são claros quando definem a ocorrência do Fato Gerador do IPI no que concerne às mercadorias estrangeiras "o respectivo desembaraço aduaneiro".

O Sistema Tributário Brasileiro, tem como princípio basilar, o da legalidade e da reserva legal, e definido na LEI está o fato gerador do IPI, o que não se adequa ao fato em questão.

A mercadoria foi considerada avariada e não foi submetida a despacho, assim Dou provimento ao Recurso para excluir o pagamento do IPI vinculado, pela não ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA